

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2002/210/PESC:

- ★ **Acção comum do Conselho, de 11 de Março de 2002, relativa à Missão de Polícia da União Europeia** ..... 1

2002/211/PESC:

- ★ **Acção comum do Conselho, de 11 de Março de 2002, relativa à nomeação do Representante Especial da União Europeia na Bósnia-Herzegovina** ..... 7

2002/212/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 11 de Março de 2002, relativa à designação do Chefe de Missão/Comandante de Polícia da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE)** ..... 8

---

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 446/2002 da Comissão, de 12 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 9

Regulamento (CE) n.º 447/2002 da Comissão, de 12 de Março de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 ..... 11

Regulamento (CE) n.º 448/2002 da Comissão, de 12 de Março de 2002, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar ..... 13

Regulamento (CE) n.º 449/2002 da Comissão, de 12 de Março de 2002, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia ..... 15

---

**Comissão**

2002/213/CECA:

- \* **Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2001, relativa ao auxílio que a Alemanha tenciona conceder à EKO Stahl GmbH <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 3732]** ..... 17

2002/214/CE:

- \* **Recomendação da Comissão, de 12 de Março de 2002, relativa aos programas coordenados de controlo no domínio da alimentação animal para 2002, nos termos da Directiva 95/53/CE do Conselho [notificada com o número C(2002) 546]** ..... 20

---

**Rectificações**

- \* **Rectificação à Decisão 2002/40/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006 (JO L 19 de 22.1.2002)** ..... 23

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 11 de Março de 2002**  
**relativa à Missão de Polícia da União Europeia**

(2002/210/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de Fevereiro de 2002, o Conselho afirmou o empenhamento da União Europeia em assegurar, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2003, a sucessão da Força Internacional de Polícia (IPTF) das Nações Unidas na Bósnia-Herzegovina (BIH).
- (2) De harmonia com os objectivos gerais consignados no anexo 11 do Acordo de Dayton/Paris, a Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) deverá estabelecer, sob autoridade bósnia, dispositivos policiais sólidos e conformes com as melhores práticas europeias e internacionais, elevando assim os actuais padrões policiais da BIH. Dotada dos necessários poderes de monitorização, orientação e inspecção, a MPUE deverá cumprir os seus objectivos até finais de 2005.
- (3) Nas suas conclusões de 18 de Fevereiro de 2002, o Conselho decidiu igualmente que, para assegurar o êxito da missão de sucessão da IPTF da ONU, a União deveria procurar adoptar uma abordagem lata com actividades que abranjam todo o leque de aspectos relacionados com o Estado de direito, incluindo programas em matéria de desenvolvimento institucional e actividades policiais que se apoiem e reforcem mutuamente. A MPUE, apoiada pelos programas comunitários em matéria de desenvolvimento institucional, ao abrigo do Regulamento CARDS, deverá contribuir para o processo global de implementação da paz na Bósnia-Herzegovina, bem como para a concretização dos objectivos da política global da UE na região, nomeadamente o processo de estabilização e de associação.
- (4) A União deverá continuar a coordenar a sua acção com a ONU e a consultar as organizações relevantes, em especial a NATO e a OSCE.
- (5) Depois de, em 28 de Fevereiro de 2002, o Comité Director do Conselho de Implementação da Paz ter aceite a proposta da União relativa à MPUE, o Conselho de Segurança da ONU aprovou, em 5 de Março de 2002, a Resolução 1396 (2002) em que saúda o facto

de a União estar pronta para assegurar a sucessão da IPTF.

- (6) Em 4 de Março de 2002, as autoridades da Bósnia-Herzegovina convidaram a União a assumir a responsabilidade da sucessão da missão de polícia das Nações Unidas. Será necessário, para o efeito, celebrar um acordo entre as autoridades da Bósnia-Herzegovina e a União.
- (7) A fim de preparar a MPUE, deverá ser criada uma equipa de planeamento.
- (8) Em 18 de Fevereiro de 2002, o Conselho declarou a sua intenção de nomear Representante Especial da UE (REUE) na BIH o próximo Alto Representante na Bósnia-Herzegovina.
- (9) O Comité Político e de Segurança deverá exercer controlo político e facultar orientação estratégica à MPUE, devendo ser regularmente informado sobre todos os aspectos da missão, inclusive através do REUE e do Chefe de Missão/Comandante da Polícia, conforme necessário.
- (10) Sendo reconhecidos os valiosos contributos de outros Estados para a IPTF, os Estados que não são membros da União são convidados a contribuir para uma missão de polícia da União na BIH. Em primeiro lugar, são convidados a contribuir para a MPUE os Estados europeus pertencentes à NATO mas não membros da União, bem como outros Estados, candidatos à adesão à União, e ainda os Estados pertencentes à OSCE mas não membros da União, que actualmente disponibilizem pessoal para a IPTF.
- (11) Em 18 de Fevereiro de 2002, o Conselho aprovou o financiamento da MPUE, tal como consta do anexo IV das suas conclusões.
- (12) O n.º 1 do artigo 14.º do Tratado da União Europeia preconiza a indicação de um montante de referência financeira para todo o período de aplicação da acção comum. A indicação de montantes a financiar pelo orçamento comunitário traduz a vontade da autoridade legislativa, sob reserva da disponibilidade de dotações de autorização durante o correspondente exercício orçamental,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 4.º

Artigo 1.º

### Missão

1. A União Europeia estabelece, pela presente Acção Comum, uma Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) a fim de assegurar a sucessão da Força Internacional de Polícia das Nações Unidas (IPTF) na Bósnia-Herzegovina (BIH), a partir de 1 de Janeiro de 2003. Antes dessa data, e a fim de preparar a MPUE, será criada, o mais tardar em 1 de Abril de 2002, uma equipa de planeamento que exercerá funções até 31 de Dezembro de 2002.

2. A MPUE exerce as suas funções de acordo com os objectivos e outras disposições constantes do mandato da missão apresentado em anexo.

Artigo 2.º

### Planeamento

1. A equipa de planeamento é constituída por um Chefe de Missão da Polícia/Chefe da Equipa de Planeamento e pelo pessoal necessário para assegurar o desempenho das funções decorrentes das necessidades da missão.

2. O Secretariado-Geral do Conselho elabora o «Conceito de Operações» (CONOPS), com a assistência do Chefe de Missão da Polícia/Chefe da Equipa de Planeamento. A equipa de planeamento elabora em seguida o «Plano de Operação» (OPLAN) e desenvolve todos os instrumentos técnicos necessários à execução da MPUE. O CONOPS e o OPLAN são aprovados pelo Conselho.

3. A Equipa de Planeamento trabalha em estreita cooperação com a IPTF.

4. A partir de 1 de Janeiro de 2003, o Chefe de Missão da Polícia/Chefe da Equipa de Planeamento torna-se Chefe de Missão/Comandante da Polícia, tal como referido no artigo 4.º

Artigo 3.º

### Estruturas

A MPUE tem, em princípio, a seguinte estrutura:

a) Um quartel-general em Sarajevo, constituído pelo Chefe de Missão/Comandante da Polícia e pelo pessoal definido no OPLAN. Entre os efectivos, conta-se um número variável de agentes de ligação que trabalham com outras organizações internacionais. Estes agentes são mobilizados pelo Chefe da MPUE consoante as necessidades.

b) Um total inicial de 24 unidades de monitorização instaladas junto das várias estruturas de nível médio e superior da polícia da Bósnia-Herzegovina, inclusive nas diferentes Entidades, Centros de Segurança Pública, cantões, Serviço Nacional de Protecção das Informações e Serviço Nacional de Fronteiras, e no Distrito de Brcko.

### Chefe de Missão/Comandante da Polícia

1. O Conselho, sob proposta do Secretário-Geral/Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum (SG/AR), designa um Chefe de Missão/Comandante da Polícia, que exerce o comando operacional e assume a gestão corrente das operações da Missão.

2. O Chefe de Missão/Comandante da Polícia é recrutado numa base contratual.

3. Todos os agentes de polícia ficam inteiramente submetidos ao comando da autoridade nacional competente. As autoridades nacionais transferem o comando operacional (OPCOM) para o Chefe da MPUE.

4. O Chefe de Missão/Comandante da Polícia é responsável pelo controlo disciplinar do pessoal. No que respeita ao pessoal destacado, a acção disciplinar é exercida pela respectiva autoridade nacional ou da União.

Artigo 5.º

### Efectivos

1. O número de efectivos da MPUE e as respectivas competências são conformes aos objectivos e à estrutura definidos no artigo 3.º e no mandato da missão apresentado em anexo.

2. Os agentes de polícia são destacados pelos Estados-Membros por um período que não deverá ser inferior a um ano. Cada Estado-Membro suporta os custos relacionados com os agentes de polícia que destacar, incluindo vencimentos, subsídios e despesas de deslocação para e da BIH.

3. O pessoal civil internacional e o pessoal local são recrutados numa base contratual pela MPUE, conforme necessário.

4. Os Estados-Membros ou as instituições comunitárias podem igualmente destacar pessoal civil internacional, se necessário, por um período mínimo de um ano. Cada Estado-Membro ou instituição comunitária suporta os custos relacionados com o pessoal que destacar, incluindo vencimentos, subsídios e despesas de deslocação para e da BIH.

Artigo 6.º

### Posição do Representante Especial na cadeia de comando unificada

A posição do Representante Especial da União Europeia (REUE), nomeado numa Acção Comum do Conselho separada, na cadeia de comando unificada consta do artigo 7.º

Artigo 7.º

### Cadeia de comando

A estrutura da MPUE, como parte integrante do seguimento à acção mais global de apoio ao Estado de direito na Bósnia-Herzegovina, deve incluir uma cadeia de comando unificada da União, enquanto operação de gestão de crises.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis do Acordo de Dayton/Paris e respectivos anexos:

- O REUE presta contas ao Conselho, por intermédio do SG/AR,
- O Comité Político e de Segurança é responsável pelo controlo político e pela direcção estratégica,
- O Chefe de Missão/Comandante da Polícia chefia a missão e assume a sua gestão corrente,
- O Chefe de Missão/Comandante da Polícia é responsável perante o SG/AR através do REUE,
- O SG/AR dá instruções ao Chefe de Missão/Comandante da Polícia através do REUE.

#### Artigo 8.º

##### Participação de Estados terceiros

1. Sem prejuízo da autonomia de tomada de decisões da União e do seu quadro institucional único, os Estados europeus pertencentes à NATO mas não membros da União, bem como outros Estados, candidatos à adesão à União, e ainda os Estados pertencentes à OSCE mas não membros da União, que actualmente disponibilizem pessoal para a IPTF, são convidados a dar o seu contributo para a MPUE. Ser-lhes-á solicitado que financiem o destacamento dos agentes de polícia e/ou do pessoal civil internacional por eles destacado, incluindo vencimentos, subsídios e despesas de deslocação para e da BIH, e contribuam para as despesas correntes da MPUE, conforme adequado.

2. Os Estados terceiros que prestam contributos significativos para a MPUE terão os mesmos direitos e obrigações na gestão corrente das operações que os Estados-Membros da União que participam na condução dessas operações.

3. As regras práticas respeitantes à participação de Estados terceiros são definidas em acordos celebrados nos termos do artigo 24.º do Tratado da União Europeia.

#### Artigo 9.º

##### Disposições financeiras

1. Os custos de execução da presente acção comum são fixados do seguinte modo:

- a) 14 milhões de euros para os custos de arranque (incluindo o equipamento e a equipa de planeamento) em 2002, a financiar pelo orçamento comunitário;
- b) Um máximo de 38 milhões de euros para os custos correntes anuais de 2003 a 2005, discriminados do seguinte modo:
  - i) Um máximo de 17 milhões de euros para subsídios diários, em função da diária fixada, e 1 milhão de euros para despesas de deslocação que, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º, ficarão a cargo de quem incorre nas despesas;

- ii) O remanescente de 20 milhões de euros (11 milhões de euros para os custos operacionais correntes, 4 milhões de euros para o pessoal local, 5 milhões de euros para o pessoal civil internacional) a financiar em conjunto pelo orçamento comunitário.

O orçamento definitivo para o período compreendido entre 2003 e 2005 é decidido anualmente pelo Conselho.

2. Se o financiamento das despesas referidas no n.º 1, alínea b), subalínea ii) a partir do orçamento comunitário não for suficiente, o Conselho decidirá, nos termos do Tratado da União Europeia, como cobrir qualquer lacuna subsistente, que seja constituída por despesas comuns.

3. Quanto às despesas financiadas pelo orçamento comunitário, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) As despesas são administradas de acordo com as regras e procedimentos da Comunidade Europeia aplicáveis em matéria orçamental. As aquisições são efectuadas de acordo com os procedimentos adequados que sejam necessários para implementar a MPUE, atendendo nomeadamente aos condicionalismos de tempo e à necessidade de permitir que os nacionais de Estados terceiros se candidatem à adjudicação de contratos;
- b) o Chefe de Missão/Comandante da Polícia apresenta à Comissão relatórios circunstanciados e está sujeito à supervisão daquela Instituição relativamente às actividades empreendidas no âmbito do seu contrato.

4. As disposições financeiras devem respeitar os requisitos operacionais da MPUE, incluindo a compatibilidade do equipamento e a interoperabilidade das suas equipas.

#### Artigo 10.º

##### Acção comunitária

1. O Conselho regista que a Comissão tenciona dirigir a sua acção no sentido do cumprimento dos objectivos da presente acção comum, sempre que adequado, através de medidas comunitárias pertinentes

2. O Conselho regista igualmente que são necessárias medidas de coordenação em Bruxelas e em Sarajevo.

#### Artigo 11.º

##### Estatuto do pessoal da MPUE

1. O estatuto do pessoal da MPUE na BIH, incluindo, se for caso disso, os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da Missão, são definidos nos termos do artigo 24.º do Tratado da União Europeia.

2. Cabe ao Estado ou à Instituição da Comunidade que tenha destacado um dado membro do pessoal responder a quaisquer reclamações relacionadas com o respectivo destacamento, apresentadas por ou contra esse membro do pessoal. O Estado ou a Instituição da Comunidade em questão é responsável por quaisquer medidas que seja necessário tomar contra o agente destacado.

*Artigo 12.º*

**Período de vigência**

A presente acção comum entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente acção comum é aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

*Artigo 13.º*

**Publicação**

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. PIQUÉ I CAMPS

## ANEXO

## MANDATO DA MPUE

Define-se seguidamente o mandato da MPUE que assegurará a sucessão da IPTF da ONU como parte do apoio global da UE ao Estado de direito na BIH.

**I. Nível político/estratégico**

1. A proposta de mandato para a MPUE inclui os seguintes elementos:
2. A MPUE, apoiada pelos programas comunitários em matéria de desenvolvimento institucional, deve, no quadro de uma abordagem mais lata em matéria de Estado de direito, procurar – na linha dos objectivos gerais do anexo 11 do Acordo de Dayton – estabelecer práticas de policiamento sustentáveis sob a autoridade da BIH, segundo as melhores práticas europeias e internacionais, elevando assim os actuais padrões policiais da BIH. Para isso, esta MPUE de três anos deve dispor da necessária autoridade e concentrar-se nos seguintes objectivos:
  - preservar os actuais níveis de competência institucional e pessoal, garantindo a continuidade das realizações da missão da IPTF;
  - aumentar as capacidades operacionais e de gestão da polícia, através da monitorização, orientação e inspecção; para tal, centrar-se-á na delegação de poderes e nos princípios de gestão orientados para a qualidade, bem como no aumento da capacidade de planeamento operacional com base na análise;
  - reforçar o profissionalismo a alto nível nos ministérios, bem como a nível dos oficiais superiores da polícia, mediante funções de aconselhamento e inspecção;
  - e vigiar o exercício de um controlo político adequado da polícia.
3. A missão não tem poderes executivos, nem inclui uma componente armada.

**II. Objectivos a nível operacional**

4. A MPUE — que dispõe da necessária autoridade para monitorizar, orientar e inspecionar e se integra na abordagem mais lata do Estado de direito — deve atingir os objectivos atrás definidos até finais de 2005, garantindo que os serviços policiais da BIH:
  - Actuem com profissionalismo e de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis
  - Não estejam sujeitos a interferências políticas e sejam dirigidos por superiores apolíticos, qualificados e responsáveis
  - Possuam a integridade, os conhecimentos e os meios para cumprir o seu dever com transparência e objectividade
  - A nível dos ministérios e dos oficiais superiores de polícia, adoptem uma cultura profissional baseada num sistema de gestão interna justo, transparente e responsável, incluindo o exercício de controlos internos e de procedimentos disciplinares do mais alto nível
  - Assegurem que os métodos de gestão sejam aplicados através de políticas de pessoal justas e imparciais em matéria de recrutamento, formação, especialização, promoção e disciplina
  - Se baseiem numa estrutura transparente que tome em consideração a composição multiétnica da sociedade e seja capaz de lidar satisfatoriamente com os problemas relacionados com a igualdade entre os sexos
  - Giram o pessoal e os recursos com eficácia, num quadro institucional viável e realista
  - Normalizem o registo de dados e os sistemas de análise a fim de facilitar a partilha de informações, útil ao planeamento operacional e às investigações, tendo em vista promover um sistema de estatísticas criminais em toda a BIH.
  - Desenvolvam a cooperação entre todas as forças policiais da BIH, incluindo entre as entidades e os cantões (criação de estruturas de coordenação, troca de informações e instauração de confiança)
  - Empreendam investigações criminais dos casos de corrupção, independentemente das suas implicações políticas
  - Sejam capazes de investigar e combater toda a gama de actividades criminosas, incluindo a criminalidade organizada e o terrorismo, através de uma unidade a nível estatal que constitua parte efectiva da administração da justiça, coopere estreitamente com o Ministério Público e funcione no âmbito de um sistema de justiça criminal reformado
  - Desenvolvam, em estreita cooperação com a Força Multinacional de Estabilização (SFOR), a partilha de informações especializadas, em apoio à unidade a nível estatal e a outras autoridades competentes
  - Possuam capacidade para reagir a perturbações da ordem pública de acordo com padrões policiais modernos e sem proclividades de carácter político ou étnico
  - Cooperem construtivamente com os serviços policiais dos Estados vizinhos (Estados PEA) e dos Estados-Membros da UE.

### III. Metodologia

5. É de registar que a eficácia da MPUE na prossecução de uma abordagem de gestão depende directamente dos conhecimentos do seu pessoal e da sua capacidade de continuidade e de memória institucional. Para tal, é fortemente recomendável proceder à identificação de pessoal qualificado e destacar cada elemento pelo menos por um ano.
  6. A fim de atingir os objectivos acima referidos até final de 2005, a MPUE deve:
    - Instalar os elementos da polícia internacional junto dos comandos das diferentes Entidades, Centros de Segurança Pública (CSP), cantões, Distrito de Brcko, Serviço Nacional de Protecção das Informações (SNPI) e Serviço Nacional de Fronteiras (SNF), aos níveis médio e superior da polícia da BIH
    - Poder destituir das suas funções os agentes faltosos, através de uma recomendação do Comandante da Polícia da UE ao Alto Representante
    - Coordenar-se com o Gabinete do Alto Representante para fazer progredir os objectivos gerais da comunidade internacional na área do Estado de direito, bem como com outras organizações da comunidade internacional, consoante o caso
    - Manter a ligação com a SFOR sobre questões de segurança pública, inclusive para a apoiar em caso de urgência.
-

**ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 11 de Março de 2002**  
**relativa à nomeação do Representante Especial da União Europeia na Bósnia-Herzegovina**

(2002/211/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de Fevereiro de 2002, o Conselho declarou a sua intenção de nomear Representante Especial da União Europeia (REUE) na Bósnia-Herzegovina o próximo Alto Representante na Bósnia-Herzegovina. Ao fazê-lo, a UE transmitiu um sinal claro de que o futuro da Bósnia-Herzegovina reside na sua integração na Europa, desenvolvendo-se a partir do processo de estabilização e associação.
- (2) Em 28 de Fevereiro de 2002, o Comité Director do Conselho de Implementação da Paz registou a intenção da União Europeia de nomear Representante Especial da UE na Bósnia-Herzegovina o próximo Alto Representante na Bósnia-Herzegovina.
- (3) Em 11 de Março de 2002, o Conselho aprovou a Acção Comum 2002/210/PESC relativa à Missão de Polícia da União Europeia <sup>(1)</sup> cujo artigo 6.º determina que o Conselho nomeará um Representante Especial da UE (REUE) na Bósnia-Herzegovina,

ADOPTOU A SEGUINTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

Lord Ashdown é nomeado Representante Especial da União Europeia (REUE) na Bósnia-Herzegovina.

*Artigo 2.º*

1. O papel do REUE em nada prejudicará o mandato do Alto Representante na Bósnia-Herzegovina, nomeadamente a sua função coordenadora das actividades de todas as organizações e agências civis estabelecida no Acordo de Paz de Dayton/Paris e nas conclusões e declarações posteriores do Conselho de Implementação da Paz.
2. Manterá uma supervisão de todas as actividades no que respeita ao Estado de direito, e, nesse contexto, aconselhará o Secretário-Geral/Alto Representante e a Comissão, sempre que necessário.
3. Como parte das suas responsabilidades alargadas, o REUE terá poderes para, sempre que necessário, dar instruções ao Chefe de Missão/Comandante da Polícia da Missão de Polícia da UE.

*Artigo 3.º*

O REUE fará relatório ao Conselho através do SG/AR.

*Artigo 4.º*

A presente acção comum entra em vigor em 3 de Junho de 2002.

*Artigo 5.º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2002.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. PIQUÉ I CAMPS

---

<sup>(1)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 11 de Março de 2002**  
**relativa à designação do Chefe de Missão/Comandante de Polícia da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE)**

(2002/212/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2002/210/PESC, de 11 de Março de 2002, relativa à Missão de Polícia da União Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º da Acção Comum 2002/210/PESC prevê que o Conselho, com base numa proposta a apresentar pelo Secretário-Geral/Alto Representante, nomeie o Chefe de Missão/Comandante de Polícia da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE).
- (2) O Secretário-Geral/Alto Representante propôs a nomeação do Comandante de Polícia Sven Christian FREDERIKSEN,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Sven Christian FREDERIKSEN é nomeado Chefe de Missão/Comandante de Polícia da MPUE a partir de 1 de Janeiro de 2003. Até essa data, actuará na qualidade de Chefe de Missão da Polícia/Chefe da Equipa de Planeamento.

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos à data da sua aprovação.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. PIQUÉ I CAMPS

---

<sup>(1)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 446/2002 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Março de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	184,8	
	204	169,4	
	212	169,4	
	624	226,0	
	999	187,4	
0707 00 05	052	170,8	
	068	109,7	
	204	64,5	
	220	196,3	
0709 90 70	999	135,3	
	052	137,1	
	204	75,4	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	106,3	
	052	58,5	
	204	48,7	
	212	47,3	
	220	45,4	
	600	63,2	
	624	77,9	
	999	56,8	
0805 50 10	052	40,6	
	600	54,4	
	999	47,5	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	40,7	
	388	110,6	
	400	121,2	
	404	96,5	
	508	86,1	
	512	91,1	
	528	96,7	
	720	120,1	
	728	133,7	
	999	99,6	
	0808 20 50	388	74,8
		400	115,6
512		80,4	
528		75,7	
720		66,2	
	999	82,5	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 447/2002 DA COMISSÃO****de 12 de Março de 2002****que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 317/2002 <sup>(7)</sup>, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores

da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

<sup>(3)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

<sup>(6)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO L 50 de 21.2.2002, p. 51.

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 12 de Março de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem (¹)
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	102,5	5	01
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	191,1	35	01
		198,4	31	02
		183,7	38	03
		272,4	8	04
		258,3	13	05
0207 14 60	Coxas de galos ou de galinhas, congelados	109,5	10	01
0207 14 70	Outras partes de frango, congelados	234,3	15	01
0207 25 10	Carcaças de peru apresentação 80 %, congelados	153,1	2	01
0207 27 10	Pedacos desossados de peru, congelados	251,0	14	01
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	190,7	29	01
		195,7	27	02

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailandia
- 03 China
- 04 Argentina
- 05 Chile.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 448/2002 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Março de 2002**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da

Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 259/2002 <sup>(5)</sup>.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.  
<sup>(3)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.  
<sup>(5)</sup> JO L 41 de 13.2.2002, p. 18.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 2002, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	19,79	6,41
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	19,79	12,09
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	19,79	6,22
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	19,79	11,58
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	27,69	11,39
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	27,69	6,87
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	27,69	6,87
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,28	0,37

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 449/2002 DA COMISSÃO****de 12 de Março de 2002****respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Março de 2002, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quénia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Abril de 2002, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.
- (4) Afigura-se útil recordar que o presente regulamento não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espé-

cies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Março de 2002, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

*Alemanha*

— 50 toneladas originárias da Namíbia.

*Reino Unido:*

- 200 toneladas originárias da Namíbia,  
— 50 toneladas originárias da Suazilândia.

*Artigo 2.º*

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Abril de 2002, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	17 416 toneladas,
Quénia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	3 223 toneladas,
Zimbabué:	9 100 toneladas,
Namíbia:	11 600 toneladas.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.  
<sup>(2)</sup> JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.  
<sup>(4)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 2001

relativa ao auxílio que a Alemanha tenciona conceder à EKO Stahl GmbH

[notificada com o número C(2001) 3732]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/213/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º em articulação com o protocolo 14,

Tendo em conta a Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações, nos termos dos referidos artigos <sup>(2)</sup>, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

## I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 5 de Outubro de 2000, a Alemanha notificou à Comissão um projecto de auxílio a favor da EKO Stahl GmbH (a seguir denominada EKO Stahl) para financiamento de um projecto de I & D.
- (2) Por carta de 2 de Março de 2001, a Comissão informou a Alemanha da sua decisão de iniciar o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA (a seguir denominada «Código dos auxílios à siderurgia»).
- (3) A decisão da Comissão de iniciar o procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup>. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o projecto de auxílio em causa.

- (4) A Alemanha pronunciou-se sobre o início do procedimento por carta de 27 de Abril de 2001. A Comissão recebeu observações a este respeito por carta de 5 de Julho de 2001 que transmitiu à Alemanha por carta de 1 de Agosto de 2001. A Alemanha comentou estas observações por carta de 23 de Agosto de 2001.

## II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) O auxílio notificado a favor da EKO Stahl destinava-se a financiar a participação da empresa no projecto «Métodos e instrumentos para criar, consolidar e avaliar a adaptabilidade permanente: pessoal e saber-fazer». Trata-se de um projecto comum realizado em conjunto com outros oito participantes, cujas actividades se situam sobretudo nos domínios dos recursos humanos e das tecnologias da informação. Os custos a cargo da EKO elevam-se a 665 007 euros e o montante do auxílio notificado é de 399 004 euros. Tal corresponde a uma intensidade de auxílio de 60 %, ou seja, 50 % para a investigação industrial e 10 % a título de uma majoração regional pelo facto de a EKO Stahl se situar numa região abrangida pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE. Os custos correspondem a despesas com o pessoal, de viagem e administrativas. O projecto abrange o período de Julho de 2000 a Março de 2003.
- (6) O projecto comum é descrito como um projecto de investigação sociológica concebido para desenvolver métodos e instrumentos destinados a consolidar a capacidade a longo prazo dos trabalhadores para se adaptarem às mudanças. Uma das componentes do projecto comum é «pessoal e saber-fazer» e é neste domínio que a EKO Stahl está mais directamente envolvida. Trata-se de desenvolver métodos e instrumentos que permitam ao pessoal e aos quadros dirigentes manter o nível de adaptabilidade alcançado e continuar a desenvolvê-lo à medida que forem ocorrendo novas mudanças.

<sup>(1)</sup> JO L 338 de 28.12.1996, p. 42.

<sup>(2)</sup> JO C 166 de 9.6.2001, p. 2.

<sup>(3)</sup> Ver nota de rodapé 2.

- (7) Além disso, as autoridades alemãs informaram que o projecto da EKO Stahl se processa em três fases com base no calendário do projecto global comum. A primeira seria uma fase de concepção, com vista a definir os métodos de avaliação da capacidade permanente do pessoal à mudança. A segunda fase seria uma fase de desenvolvimento, destinada a adaptar, aperfeiçoar e testar os instrumentos. A terceira fase é descrita como uma fase de controlo, destinada a orientar os resultados de acordo com os objectivos fixados.
- (8) Além disso, as autoridades alemãs informaram que o efeito de incentivo do referido auxílio reside no facto de a EKO Stahl não ter um interesse directo neste projecto e que, por conseguinte, não participaria neste na ausência de um auxílio.
- (9) Aquando do início do procedimento, a Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de a participação da EKO Stahl no projecto comum poder ser considerada como investigação na acepção do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento <sup>(4)</sup> (a seguir denominado enquadramento I & D). Efectivamente, a Comissão duvidava que a EKO Stahl fosse realizar quaisquer actividades de investigação no quadro do projecto, já que aparentemente a sua participação consistia em servir meramente de «material de ensaio» para os estudos de investigação dos restantes participantes.
- (10) Além disso, a Comissão manifestou reservas quanto à compatibilidade do auxílio na hipótese de uma apreciação do projecto da EKO Stahl com base no enquadramento I & D. Sobre as tarefas dos efectivos da EKO Stahl no quadro do projecto, não foram dadas informações precisas que teriam justificado o montante do auxílio de acordo com os vários estádios de investigação. A demonstração do efeito de incentivo foi igualmente posta em questão, dado que, tal como a Comissão suspeitara inicialmente, esta pode ser interpretada no sentido de que a própria EKO Stahl não se dedica, de facto, a qualquer actividade de investigação.

### III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (11) O Reino Unido apresentou as suas observações sobre o projecto, partilhando a posição defendida pela Comissão na decisão relativa ao início do procedimento, ou seja, um projecto deste tipo não pode ser considerado um projecto de I & D na acepção do enquadramento I & D.

### IV. OBSERVAÇÕES DA ALEMANHA

- (12) A Alemanha reafirmou, tanto nas suas observações como na resposta às observações do Reino Unido, que a participação da EKO Stahl no projecto corresponde a uma actividade de investigação na acepção do enquadramento I & D. Reiterou ainda que considera que o projecto se insere na área da investigação industrial, o que justificaria o nível de auxílio previsto. Declarou ainda que o projecto em causa cumpre os critérios de

elegibilidade da Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998 relativa ao quinto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) <sup>(5)</sup>, (a seguir denominado «quinto programa-quadro de I & D»).

### V. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

- (13) A EKO Stahl GmbH é uma empresa na acepção do artigo 80.º do Tratado CECA. Os auxílios que forem concedidos a esta empresa estão, por conseguinte, abrangidos pelo código dos auxílios à siderurgia, no qual se prevê a possibilidade de conceder auxílios a empresas siderúrgicas para actividades de I & D. Para o efeito, é necessário notificar cada um dos projectos de auxílio e avaliar a sua compatibilidade com o enquadramento I & D.
- (14) No anexo I do Enquadramento I & D é apresentada uma definição de I & D nos seus diversos estádios. Nos termos desse anexo, o enquadramento tem como objectivo abranger todas as actividades de investigação e desenvolvimento directamente ligadas à produção subsequente e à comercialização de novos produtos, processos ou serviços. No ponto 5, o enquadramento I & D estabelece as intensidades de auxílio consoante os diferentes estádios de investigação, as quais podem variar, regra geral, entre 50 % (investigação industrial) e 25 % (actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais). O enquadramento estabelece no ponto 6 que os auxílios devem incentivar as empresas a empreender actividades suplementares de I & D, para além das que efectuam normalmente no âmbito das suas actividades quotidianas e que importa ter especialmente em conta as empresas de grande dimensão.
- (15) A Alemanha alega que o projecto da EKO Stahl preenche os critérios estabelecidos para um projecto comunitário de I & D. Efectivamente, o quinto programa-quadro de I & D prevê um projecto semelhante ao projecto comum em que a EKO Stahl participaria e relativamente ao qual foi publicado recentemente um convite para apresentação de propostas. Não está excluída a participação de uma empresa industrial neste projecto comunitário. Contudo, tal depende do resultado da avaliação da actividade de I & D a realizar pela correspondente empresa industrial. Tal aplica-se a qualquer proponente, quer se trate de organismos ou de universidades. De igual modo, no caso em apreço, o auxílio a favor da EKO Stahl é apreciado com base na contribuição dada por esta empresa em termos de investigação, tal como seria o caso se a EKO Stahl tencionasse realizar por si própria este ou outro projecto. O facto de a empresa declarar que participa num projecto comum com outros parceiros, não a isenta da obrigação de comprovar que a sua contribuição corresponde a uma actividade de investigação.

<sup>(4)</sup> JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

- (16) A Alemanha reiterou a sua posição, segundo a qual o projecto da EKO Stahl corresponde a investigação industrial na acepção do enquadramento I & D. Não especifica, contudo, em que consiste a actividade de investigação da EKO Stahl. Além da mera alegação de que a empresa desenvolve importantes actividades de investigação no projecto «Métodos e instrumentos para criar, consolidar e avaliar a adaptabilidade», não existem dados concretos sobre a participação efectiva da empresa na referida investigação. Falta, assim, uma definição ou uma descrição das tarefas a realizar pela empresa. As reservas da Comissão manifestadas no quadro do início do procedimento de que a EKO Stahl serviria exclusivamente de «material de ensaio» para outros participantes no projecto, continuam assim a subsistir.

#### VI. CONCLUSÕES

- (17) A Comissão conclui, assim, que as actividades da EKO Stahl, relativamente às quais foi notificado um auxílio, não constituem actividades de investigação na acepção do enquadramento I & D. Por conseguinte, ao abrigo do Enquadramento I & D, o projecto não é elegível para auxílio. As outras questões suscitadas no quadro do procedimento, tais como os estádios da investigação e a correspondente intensidade do auxílio, bem como o efeito de incentivo deixam de ser pertinentes. O auxílio a favor da EKO Stahl notificado pela Alemanha é, assim,

incompatível com o Código dos auxílios à siderurgia, o mercado comum e o funcionamento do Acordo EEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

O projecto de auxílio da Alemanha a favor da EKO Stahl, no montante de 399 004 euros, é incompatível com o mercado comum e o funcionamento do Acordo EEE.

Por conseguinte, o auxílio não pode ser concedido.

#### *Artigo 2.º*

A Alemanha comunicará à Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, as medidas que tenha adoptado para lhe dar cumprimento.

#### *Artigo 3.º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO****de 12 de Março de 2002****relativa aos programas coordenados de controlo no domínio da alimentação animal para 2002, nos termos da Directiva 95/53/CE do Conselho***[notificada com o número C(2002) 546]*

(2002/214/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O relatório global de síntese sobre as actividades de controlo realizadas no domínio da alimentação animal, baseado nas informações transmitidas pelos Estados-Membros relativas à execução dos programas de controlo para 2000, não permite retirar conclusões definitivas. Foram, no entanto, identificados alguns temas que merecem ser objecto de um programa coordenado a realizar em 2002. Faz-se, nomeadamente, referência à necessidade de vigiar a segurança dos alimentos, na sua relação com a contaminação dos alimentos para animais.
- (2) Os serviços de controlo dos Estados-Membros identificaram, a nível dos oligoelementos e dos minerais para a alimentação animal, um risco mais elevado de contaminação com dioxinas.
- (3) Também identificaram, a nível dos oligoelementos e dos minerais para a alimentação animal, um risco mais elevado de contaminação com metais pesados, como sejam, o chumbo, o cádmio, o arsénio e o mercúrio.
- (4) A contaminação dos alimentos para animais com micotoxinas, nomeadamente a aflatoxina B1, o desoxinivalenol (DON), o zearalenona (ZEA) e a ocratoxina A (OTA), requer especial atenção, face à elaboração da legislação em matéria de contaminantes na alimentação para animais.
- (5) Todas estas questões devem, por conseguinte, ser objecto de um controlo coordenado em 2002.
- (6) A garantia de que a cadeia alimentar animal não está contaminada com agentes de encefalopatias espongiiformes transmissíveis exige uma fiscalização eficaz. Deve, pois, solicitar-se aos Estados-Membros que dêem prioridade a controlos destinados a verificar a conformidade com as restrições em matéria de utilização de matérias de origem animal nas matérias destinadas à alimentação animal.
- (7) As medidas previstas na presente recomendação estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

RECOMENDA:

1. Os Estados-Membros devem realizar um programa coordenado de controlo, durante o ano de 2002, com o objectivo de verificar a frequência da ocorrência e as concentrações de contaminantes na alimentação animal, nos termos do anexo I.
2. Na comunicação dos resultados dos programas de controlo, os valores relativos aos referidos produtos devem ser fornecidos, precisando o volume da produção nacional e das importações de países terceiros na forma indicada no anexo II.
3. Os dados relativos à produção e às importações devem ser fornecidos mesmo quando não se tenha procedido à recolha e análise de amostras. Sempre que sejam efectuados testes laboratoriais, devem indicar-se os métodos utilizados e a respectiva especificidade e sensibilidade. Devem indicar-se os critérios utilizados para decidir da conformidade dos testes.

<sup>(1)</sup> JO L 265 de 8.11.1995, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 55.

4. Sem prejuízo dos artigos 3.º a 13.º e do artigo 15.º da Directiva 95/53/CE, os Estados-Membros devem levar a cabo, em 2002, um programa coordenado de controlo a fim de determinar se foram respeitadas as restrições à produção e utilização de matérias de origem animal na alimentação animal. Os resultados deste programa de controlo devem ser transmitidos à Comissão na forma indicada no anexo III.
5. Os Estados-Membros devem incluir os resultados dos programas coordenados de controlo como capítulo específico do relatório sobre as actividades anuais de controlo que devem apresentar, em conformidade com o artigo 22.º da Directiva 95/53/CE, até 1 de Abril de 2003.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

1. O programa coordenado de controlo dos Estados-Membros abrangerá os contaminantes seguintes:
  - a) Dioxinas (PCDD/F);
  - b) Chumbo, cadámio, mercúrio e arsénio;
  - c) Micotoxinas (aflatoxina, desoxinivalenol, ocratoxina A, zearalenona).
2. O programa abrangerá a ocorrência e concentração dos contaminantes referidos no ponto 1 nos seguintes produtos utilizados na alimentação animal:
  - a) Oligoelementos, nomeadamente óxido de zinco; óxido de cobre, manganês e sulfato de zinco;
  - b) Minerais, nomeadamente óxido de magnésio e fosfatos;
  - c) Matérias destinadas à alimentação animal;
  - d) Alimentos compostos para animais (controlo aleatório da presença de dioxinas).

## ANEXO II

**Dados relativos a cada produto específico testado no âmbito do programa coordenado de controlo**

Produto especificado	Produção nacional (toneladas) (se disponível)	Número de lotes amostrados	Importações de países terceiros (toneladas) (se disponível)	Número de lotes amostrados

## ANEXO III

**Resumo dos controlos relativos às restrições de utilização de alimentos para animais de origem animal**

Produto especificado	Descriminação dos controlos efectuados	Descriminação das infracções que não implicam testes laboratoriais	Número de amostras recolhidas e testadas	Número de amostras consideradas não conformes
	Importações Armazenagem Produção (unidades de transformação de subprodutos) Unidades de produção de alimentos para animais Explorações com ruminantes Explorações sem ruminantes			

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação à Decisão 2002/40/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 19 de 22 de Janeiro de 2002)*

No índice, na página 32, no título, e na página 33, na fórmula geral:

*em vez de:* «... 6 de Dezembro de 2001 ...»,

*deve ler-se:* «... 10 de Dezembro de 2001 ...».

Na página 33, na assinatura do presidente:

*em vez de:* «I. DURANT»,

*deve ler-se:* «F.-X. DE DONNEA».

---